

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

**PEDRO PAULO PEREIRA AGUIAR**

**SELETIVIDADE ECONÔMICA NO DIREITO PENAL: A ESTRATÉGIA DO  
ENCARCERAMENTO EM MASSA DAS CLASSES ECONOMICAMENTE  
VULNERÁVEIS NO BRASIL**

Uberlândia

2022

PEDRO PAULO PEREIRA AGUIAR

**SELETIVIDADE ECONÔMICA NO DIREITO PENAL: A ESTRATÉGIA DO  
ENCARCERAMENTO EM MASSA DAS CLASSES ECONOMICAMENTE  
VULNERÁVEIS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade Artigo Científico, apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia/MG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Karlos Alves Barbosa

Uberlândia

2022

PEDRO PAULO PEREIRA AGUIAR

**SELETIVIDADE ECONÔMICA NO DIREITO PENAL: A ESTRATÉGIA DO  
ENCARCERAMENTO EM MASSA DAS CLASSES ECONOMICAMENTE  
VULNERÁVEIS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade Artigo Científico, apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia/MG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Uberlândia, 01 de Fevereiro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa – Universidade Federal de Uberlândia/UFU – Orientador

---

Profa. Dra. Simone Silva Prudêncio – Universidade Federal de Uberlândia/UFU -  
Examinadora

## A SELETIVIDADE ECONÔMICA NO DIREITO PENAL: A ESTRATÉGIA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA DAS CLASSES ECONOMICAMENTE VULNERÁVEIS NO BRASIL

Pedro Paulo Pereira Aguiar<sup>1</sup>

### RESUMO

O Brasil observou um crescimento exponencial em sua população carcerária nas últimas décadas, fenômeno que tem origens na própria formação histórica do país, que notabilizou-se pela concentração de riqueza e poder em uma pequena elite socioeconômica em detrimento de uma massa de mestiços, negros e indígenas escravizados, resultando na formação de uma nação marcada pela extrema desigualdade econômica. O processo histórico em questão viabilizou a apropriação do aparelho repressivo estatal pela elite socioeconômica brasileira, que durante toda a história do país valeu-se do cárcere como estratégia de contenção da pobreza. Neste ponto, merece destaque o papel exercido pela Criminologia Positivista na legitimação da ordem vigente, já que a corrente criminológica em questão se destacou por eleger camadas populares não assimiladas pelo mercado de trabalho como inimigas do progresso da sociedade burguesa da época, justificando o amplo emprego do aparato repressivo estatal contra o subproletariado existente. Em contraposição ao positivismo criminológico surge a Criminologia Radical, que desloca o objeto de estudo da criminologia da figura do criminoso para o processo de criminalização e rechaça as bases teóricas que norteavam as correntes criminológicas tradicionais. Diante do exposto, o presente trabalho, valendo-se dos métodos de pesquisa da revisão bibliográfica e da pesquisa quantitativa, busca elucidar a composição da população carcerária brasileira e as condições oferecidas aos reclusos nas unidades prisionais pelo país, concluindo que os principais “clientes” da Justiça Criminal pátria integram a parcela economicamente vulnerável da população e que as unidades prisionais são incapazes de oferecer condições minimamente dignas aos detentos, afastando-se de suas finalidades legais.

**Palavras-chave:** Desigualdade econômica. Justiça Criminal. População carcerária. Unidades prisionais.

---

<sup>1</sup> Graduando do décimo período do curso de Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

## **1. INTRODUÇÃO**

De acordo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), em relatório divulgado no fim de 2019 (p. 302-305), o Brasil ostenta o posto de sétimo país com a maior desigualdade econômica no mundo, encontrando-se próximo a nações como Zâmbia e República Centro-Africana nesse quesito. Ademais, também de acordo com o relatório supramencionado, 1% dos nacionais concentram as riquezas correspondentes a 28,3% da população em nosso país, o que consagra o Brasil como a segunda nação com a maior concentração de renda do globo.

Uma decorrência lógica desse fator é a apropriação dos meios repressivos estatais pela parcela da população economicamente dominante e a utilização dos mesmos para atender os interesses e garantir os privilégios desse grupo social. Nesse sentido, o Direito Penal apropriado pelos detentores do capital tem diversas consequências nocivas para a parcela da população economicamente vulnerável, dentre as quais destaca-se o encarceramento em massa amplamente empregado contra tais camadas populares, fenômeno que se relaciona a uma estratégia segregacionista de imposição da ordem econômica vigente.

Para ilustrar essa situação, impossível não observar o vigoroso crescimento da população carcerária no país. Segundo o Relatório Nacional do Infopen de Junho de 2020 (n. p.), o Brasil contava naquele ano com 753.966 custodiados no seu sistema penitenciário, o que representa um crescimento de mais de 300% em relação ao ano de 2000, momento em que a população carcerária nacional, de acordo com o quadro resumo elaborado pelo DEPEN naquele ano (n.p.), chegava a 232.755 pessoas, aumento que fez do Brasil o terceiro país do mundo com maior número de reclusos (WPB; BIRKBECK; ICPR 2020, n.p.).

Diante do exposto, o presente trabalho busca analisar o perfil da população carcerária brasileira, elucidando se o aparato repressivo estatal é empregado de forma isonômica ou seletiva no âmbito nacional, bem como as condições oferecidas aos ocupantes do sistema prisional pátrio em meio ao exponencial crescimento do número de reclusos no país, de modo a avaliar se a situação das unidades prisionais brasileiras é compatível com as finalidades legais da pena privativa de liberdade.

Para isso, serão utilizados os métodos de pesquisa de revisão bibliográfica, consistente no estudo da produção científica já existente sobre o tema, e de pesquisa quantitativa, correspondente a análises das estatísticas pertinentes ao assunto debatido e disponibilizadas pelos principais institutos de coleta de dados no país.

## **2. AS ORIGENS HISTÓRICAS DO QUADRO APRESENTADO**

De início, tem-se que o fenômeno em análise possui íntima relação com a formação histórica de nosso país, sendo impossível debatê-lo sem se debruçar sobre alguns aspectos da história brasileira.

Nesse sentido, mister ressaltar, de início, que os padrões de exclusão e marginalização social iniciaram-se na própria ocupação do território brasileiro no século XVI, que consistiu no loteamento das terras nacionais em capitanias hereditárias, sendo estas distribuídas pelo critério de títulos nobiliárquicos, isto é, entregues a famílias portuguesas que já possuíam o poder econômico e social em Portugal, reproduzindo, por conseguinte, a exclusão por meio da concentração de poder e riqueza em solo brasileiro (GIACOIA; SILVA, 2013, p. 3-4).

Tal fator ainda foi agravado pelo emprego irrestrito de mão de obra escrava nos períodos colonial e imperial, que estenderam-se entre os séculos XVI e XIX, resultando em uma sociedade extremamente excludente e segregacionista que dividia-se entre uma classe dominante de origem indo-europeia e uma massa de marginalizados que compreendia negros, mestiços e indígenas. Assim, tais períodos da história nacional foram marcados por forte separatismo social, bem como pela concentração dos instrumentos de poder, em especial as terras, e o controle dos mecanismos de repressão estatal, inclusive o Direito Penal, nas mãos de pequeno grupo de indivíduos indo-europeus (GIACOIA; SILVA, 2013, p. 4-6).

Por sua vez, a República Velha (1889-1930) também contribuiu em grande medida para a o quadro apresentado, visto que o contexto pós-abolição foi marcado pela constante luta das elites dominantes para manter a acumulação econômica contraída em períodos anteriores, refutando qualquer tipo de acordo ou reconciliação com as etnias subjulgadas. Na prática, a população recém-liberta não ingressou na ordem social como cidadãos, mas como uma massa popular abandonada e tratada como resíduo social, tendo seus comportamentos criminalizados, o que legitimou o amplo emprego dos mecanismos de repressão estatais em seu desfavor (MIR, 2004, p. 60-61).

É possível afirmar, por conseguinte, que o Estado na República Velha, composto por um Executivo e um parlamento nobiliárquico, reproduziu “formas de coação e genocídio herdadas da metrópole, reciclando a máquina filosófica e intelectual colonial que lhe permitirá manter a escravatura e reproduzi-la” (MIR, 2004, pg. 46).

Importante ressaltar que a abolição da escravatura em 1888, aliada às políticas eugenistas de estímulo a imigração de indo-europeus justificada pelo discurso da modernização da produção agrícola no país, fez com que os recém-libertos constituíssem um imenso excedente de mão de obra. Por consequência, tais populações foram abandonadas à

violência urbana, tendo seus comportamentos marginalizados e sendo destinatárias dos mecanismos de repressão estatal de forma irrestrita (GIACOIA; SILVA, 2013, p. 7-8).

Nesse sentido, é evidente que mercado de trabalho e sistema de justiça criminal guardam íntima relação, conforme sintetizou Juarez Cirino dos Santos:

A teoria do projeto [...] afirma que o mercado de trabalho é o determinante fundamental do sistema de justiça criminal, e a categoria principal para explicar o sistema penal. Esse conceito se desdobra em duas hipóteses: se a força de trabalho é insuficiente para as necessidades do mercado, a punição assume a forma de trabalho forçado, com finalidades produtivas e preservativas da mão-de-obra; se a força de trabalho é excedente das necessidades do mercado, a punição assume a forma de penas corporais, com destruição ou extermínio da mão-de-obra: a abundância torna desnecessária a preservação. (SANTOS, 1981, p. 61).

Logo, a República Velha marca um período em que o Brasil deixa de possuir mão-de-obra livre insuficiente, o que justificava o emprego do trabalho escravo, para ostentar excedente de força de trabalho em liberdade, tornando-se necessário o amplo emprego dos meios repressivos estatais como forma contenção da massa de desempregados existente. Nesse contexto, ganha força no país a criminologia positivista de Augusto Comte, que, por meio da teoria do evolucionismo social, atribuía a culpa do subdesenvolvimento brasileiro aos mestiços, negros e índios, que seriam menos evoluídos que os indivíduos indo-europeus e atrapalhariam o progresso da sociedade burguesa da época, discurso que legitimou a marginalização, a criminalização e a opressão das classes economicamente vulneráveis da época (SILVA; HANSEN, 2010, p. 174-175).

Importante ainda ressaltar que a República Velha foi marcada por diversas revoluções populares contra as péssimas condições de vida impostas às camadas mais pobres da sociedade brasileira, dentre as quais destacam-se Canudos, Contestado, a Revolução Federalista e a Revolta da Vacina, todas combatidas com extrema violência justificada pelo discurso que associava tais populações a criminalidade e as elegiam como inimigo comum ao progresso nacional. O último movimento mencionado, inclusive, escancarou a falácia da política da transformação do desenho urbano do Rio de Janeiro, capital do país à época, evidenciando que esta, em verdade, tratava-se de um projeto para deslocar as massas pobres, comumente associadas à criminalidade urbana, para áreas remotas da cidade, acrescentando a segregação espacial ao separatismo social e econômico já existente (GIACOIA; SILVA, 2013, p. 8-12).

Desde então as favelas, os guetos e os bairros pobres são vistos como “resíduo social”, sendo sua população taxada de criminosos habituais, o que justifica discursos no sentido

de que a vigilância estatal nesses locais deve ser rigorosa e frequente em detrimento de narrativas de defesa de políticas públicas que melhorem a qualidade de vida desses grupos, fator estimulado pela ascensão do discurso neoliberal observado no final do século XX e que se estende até os dias atuais (GIACCOIA; SILVA, 2013, p. 9-11).

O exemplo mais notório da política criminal seletiva em modelos econômicos neoliberais, com enorme influência sobre países latino-americanos, foi a adotada pelos EUA no final do século XX, que teve como consequência um crescimento de 314% (trezentos e quatorze por cento) da população carcerária local entre 1970 e 1991, o maior aumento de presos da história das civilizações democráticas (WACQUANT, 2003, p. 10-11). Tal fenômeno, em verdade, tratou-se de uma tentativa de contenção das desordens geradas pelo desemprego em massa, da imposição do trabalho precário e da retração da proteção social, revelando a prevalência de um Estado Penal em detrimento de um Estado Social (ARGÜELLO, 2005, p. 8).

Chama a atenção que, nos anos 90, os economistas estadunidenses orgulhavam-se de um dos menores índices de desemprego do globo, atribuindo tal fator ao sucesso da política neoliberal de não-intervencionismo estatal adotada pelos EUA. Todavia, tal perspectiva ignora a atuação do sistema de justiça criminal norte-americano nesse período, que, apegado na política do encarceramento em massa como solução para as tensões oriundas da desigualdade social, contribuiu para que, no ano de 1995, quase 5% (cinco por cento) da população adulta dos EUA se encontrasse sobre a jurisdição penal (ARGÜELLO, 2005, p. 6-7).

Nesse sentido, resta evidente que o acréscimo observado na população carcerária estadunidense, ao contrário do que se imagina, jamais associou-se à criminalidade violenta, sendo, em verdade, fruto de um discurso cívico incorporado pelo poder público que, supostamente defendendo a moralidade e o valor do labor, legitimava a precarização das condições de trabalho e eximia-se de sua responsabilidade na implementação de políticas sociais para combater a desigualdade econômica crescente (WACQUANT, 2003, p. 64-66). Assim, o período em debate foi marcado pela criminalização de condutas típicas do subproletariado que se formava, dentre as quais a mendicância, atentados aos costumes, embriaguez, jogatinas, dentre outros comportamentos análogos, promovendo o amplo emprego dos meios de repressão estatal em desfavor da classe trabalhadora e a sua consequente marginalização (ARGÜELLO, 2005, p. 7-8).

Por outro lado, não se pode deixar de observar que, nas últimas duas décadas, algumas nações pelo globo adotaram medidas para frear o crescimento de suas populações

carcerárias, chegando a reduzi-las em alguns casos (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 15).

Exemplo disso é a postura adotada pelos próprios Estados Unidos, país que foi o centro de produção e exportação de políticas punitivistas neoliberais e que apresentou um aumento de mais de 766% em sua população carcerária entre 1970 e 2008 (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 14).

Isso pois o número de reclusos nos EUA caiu de 2.307.504 para 2.068.800 presos de 2008 pra cá, redução que corresponde a mais de 10% da população carcerária do país (WPB; BIRKBECK; ICPR, 2021). Tal mudança teve como principal causa a atuação dos movimentos de resistência negra, como o Partido Panteras Negras, a Rebelião de Attica e, mais recentemente, o “Black Lives Matter”, notabilizados por se insurgirem contra as políticas punitivistas estadunidenses que possuíam como alvo principal a população afro-americana (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 34-60).

Por sua vez, entre 2000 e 2015 a população carcerária européia foi reduzida em 21%, mudança que pode ser atribuída à crescente atuação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e às posições adotadas pelo Conselho da Europa no sentido de combater a submissão dos reclusos a tratamentos desumanos e degradantes e a superlotação carcerária (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 15).

No Brasil, porém, o problema do encarceramento em massa continua sendo uma realidade preocupante, como será debatido ao longo do presente trabalho.

### **3. A COMPREENSÃO DO TEMA SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

O quadro histórico anteriormente analisado foi acompanhado pela evolução da criminologia que, atenta ao encarceramento em massa amplamente empregado em desfavor do proletariado que formou-se com a Revolução Industrial no século XIX, abandonou o Positivismo de Comte e presenciou o surgimento da escola que até os dias atuais melhor explicou o fenômeno em debate, qual seja a Criminologia Crítica ou Radical, que merece breve análise no presente trabalho.

Neste ponto, tem-se que a Criminologia Positivista, que teve destaque no final do século XIX e início do século XX, tratou-se de corrente teórica que confere justificativa supostamente científica a segregação punitiva observada no referido período, construindo um estereótipo de criminoso que impediria o progresso da sociedade burguesa que legitima o amplo emprego dos meios repressivos estatais contra tais grupos. Ante a incapacidade do sistema capitalista em gerar postos de trabalho minimamente dignos para toda a mão-de-obra

existente, os problemas decorrentes da desigualdade social passam a ser tratados não com políticas sociais, mas com estratégias de eliminação social que envolvem o encarceramento massivo e por vezes a própria pena capital, tendo como alvo o subproletariado (ARGÜELLO, 2005, p. 9-13).

Vale dizer, a Criminologia Positivista, assim como as demais teorias tradicionais da criminologia, que encampavam as ideologias conservadoras e liberais, se notabilizou por basear-se na construção de verdadeiras etiologias do crime, já que restringiu o seu objeto de estudo a uma minoria considerada criminoso, relacionando o fenômeno do crime a causas como patologias individuais, anomalias genéticas e traumas e privações de vidas passadas, mas jamais à estrutura social e às instituições jurídicas e políticas existentes (SANTOS, 2008, p. 2-4).

Ocorre que entre os anos 1940 e 1950 surge a chamada “Escola Interacionista”, que marca ruptura teórica fundamental com a Criminologia Positivista e desloca o objeto de estudo da figura do criminoso para o processo de criminalização pelas agências de controle social do Estado (CASTRO, 1983, p. 96-99). Nesse momento, a criminalidade passa a ser vista como um produto de uma relação social complexa (“Criminologia da Reação Social”) que guarda íntima relação com a distribuição de poder social e econômico, ao contrário de ser reduzida a uma tentativa de definição de indivíduos considerados anormais que, sob a ótica positivista, constituíam obstáculo ao progresso da sociedade burguesa e, por conseguinte, deveriam ser segregados da vida social das mais diversas formas.

Percebe-se, portanto, que o crime passa a ser visto como uma criação legal resultante de influências provenientes do poder social e econômico, sendo a sua causa o próprio processo de criminalização, que estigmatiza o indivíduo considerado criminoso e propicia verdadeiras carreiras criminosas, já que cria condições para a perpetuação da prática definida como delitiva (CASTRO, 1983, p. 111-112).

Como resultado de um desmembramento da Escola Interacionista, surge o movimento que sem dúvidas é o de maior destaque, qual seja o da Criminologia Crítica ou Radical, que compreende o Direito Penal a partir da ótica marxista da sociedade de classes, sendo este possuidor de uma função real que, em detrimento de uma função retórica de combate a criminalidade, consiste na marginalização da força de trabalho que o sistema capitalista é incapaz de absorver e, quando o faz, oferece condições de vida alheias a qualquer concepção mínima de dignidade. Por meio dessa marginalização, a força de trabalho não teria alternativa que não disputar os poucos postos de emprego existentes em condições extremamente precárias, sob pena de ser vítima do severo emprego dos meios repressivos

estatais controlados pelos detentores do poder econômico e social da época (ARGÜELLO, 2005, p. 10-17).

Sobre a função real do Direito Penal sob a ótica da Criminologia crítica, leciona Juarez Cirino dos Santos :

O Direito Penal é um sistema dinâmico desigual em todos os níveis de suas funções: a) ao nível da definição de crimes constitui proteção seletiva de bens jurídicos representativos das necessidades e interesses das classes hegemônicas nas relações de produção/circulação econômica e de poder político das sociedades capitalistas; b) ao nível da aplicação de penas constitui estigmatização seletiva de indivíduos excluídos das relações de produção e de poder político da formação social; c) ao nível da execução penal constitui repressão seletiva de marginalizados sociais do mercado de trabalho e, portanto, de sujeitos sem utilidade real nas relações de produção/distribuição material, mas com utilidade simbólica no processo de reprodução das condições sociais desiguais e opressivas do capitalismo. (SANTOS, 2005, p. 35)

A Criminologia Radical se funda no materialismo histórico marxista, compreendendo o crime e o controle social como conceitos relacionados às contradições de classe resultantes da formação econômica e social do modo de produção vigente (SANTOS, 2008, p. 5-8). Assim, a Criminologia Radical possui íntima relação com a teoria do Estado, explicando o desenvolvimento de instituições de controle social pela dominação do capital e relacionando o fenômeno criminológico com as condições de exploração e miséria impostas ao trabalho assalariado (OLMO, 2004, p. 51-73).

Segundo Rusche e Kirchheimer (1999, p. 31-67), principais responsáveis por elaborar uma teoria que elucidasse a relação entre mercado de trabalho e políticas penais, a prisão seria a principal forma de manipulação das classes subalternas. Isso porque, garantindo que as condições de vida no cárcere fossem piores que as condições de vida do proletariado em liberdade, tal classe se veria sem alternativa que não a obediência incondicional às autoridades estatais, que nada mais eram do que os próprios detentores do poder econômico.

Nessa concepção tem-se que para o sistema capitalista vigente não basta a criminalização, a estigmatização e o encarceramento massivo do subproletariado, sendo imprescindível tratar tais camadas populares com o mínimo de dignidade possível no cárcere para que estas se rendessem aos ditames do capital (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999, p. 31-67).

Ademais, sustentam os criminólogos radicais que existe relação inversa entre condições de mercado e prisão tendo em vista que, se o mercado apresenta condições favoráveis, a escala de utilização da prisão pelo Estado e o seu rigor diminuem, dada a menor

necessidade de controle do trabalho assalariado, ao passo que, quando o mercado passa a se deteriorar, o emprego da prisão pelo Estado e o seu rigor aumentam a fim de controlar as classes subalternas (JANKOVIC, 1977, p. 17-31).

Por outro lado, existiria relação de convergência entre condições de mercado e formas de punição, raciocínio explorado na chamada “teoria do projeto”, visto que, se a força de trabalho é insuficiente para as demandas do mercado, a punição assume forma de trabalho forçado com vistas a extrair todo o potencial produtivo do contingente de mão-de-obra existente, preservando-o. Todavia, quando a disponibilidade de mão-de-obra excede as demandas do mercado, a punição passaria a adotar penas corporais em larga escala, destruindo ou mesmo exterminando o subproletariado, já que a extração de todo o seu potencial produtivo torna-se desnecessária (RUSCHE, 1978, p. 2-8).

Merece destaque o fato de que, para a Criminologia Radical, o crime é o que a lei ou a justiça criminal definem como tal, de modo que, no capitalismo monopolista, estão excluídos do conceito legal de crime condutas extremamente danosas à coletividade e estas, ainda que previstas legalmente, deixam de ser processadas pela justiça criminal em larga escala, já que tipicamente praticadas pelos detentores do poder econômico, como ocorre com as práticas de imperialismo, de violação às normas de proteção do trabalho, de poluição ambiental e de abusos de poder político e econômico (SANTOS, 2008, p. 11).

Nesta perspectiva, a Criminologia Radical rechaça que as estatísticas criminais correspondam efetivamente aos índices reais de criminalidade, como defendiam as correntes tradicionais da criminologia, o que seria explicado pelas chamadas cifras negra e dourada da criminalidade (SANTOS, 2008, p. 12-13).

A cifra negra da criminalidade, para os teóricos da Criminologia Crítica, corresponderia aos crimes que ocorreram, mas não tiveram seus autores identificados, denunciados ou mesmo investigados em virtude de causas como pressão do poder econômico e político sobre os órgãos de controle social e as limitações técnicas dos mesmos, inexistindo relação necessária entre a posição do autor no processo de produção material e a sua efetiva responsabilização penal, ao contrário do que ocorre com a cifra dourada da criminalidade, que se trataria da chamada “criminalidade do colarinho branco”, consistente em práticas anti-sociais praticadas pelos detentores de *status* socio-econômico no exercício de atividades econômico-empresariais ou político-administrativas que, em função de complexidades legais, de influência em órgãos oficiais e da atuação em tribunais especiais, resultam na imunidade penal dos autores (CASTRO, 1983, p. 66-70).

#### 4. O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

O resultado do processo de formação histórica de nosso país, marcada pela perpetuação das formas de segregação e marginalização das camadas populares mais pobres e agravada pelo amplo emprego de mão-de-obra escrava, como exaustivamente debatido, é uma das sociedades mais desiguais no globo, com consequente apropriação dos mecanismos de repressão estatal pelas elites economicamente dominantes. Nesse contexto, é notória a ascensão dos discursos de recrudescimento da atuação do Direito Penal como forma de redução da criminalidade, resultando no privilégio de um Estado Penal em detrimento de um Estado Social.

Observa-se no Brasil, por consequência, a formação de uma população carcerária cada vez maior e visivelmente seletiva, composta em sua grande maioria por indivíduos notabilizados pela sua vulnerabilidade socioeconômica e que, em virtude disso, já tinham dificuldades em sobreviver de modo digno extramuros (ASSIS; WERMUTH, 2015, p. 4-7).

Prova disso é que, em meio aos 753.966 indivíduos que encontravam-se custodiados no sistema prisional brasileiro no primeiro semestre de 2020, 223.424 (29,7%) sequer possuíam condenações transitadas em julgado em seu desfavor, tratando-se, por conseguinte, de presos provisórios, tudo conforme o Relatório Nacional do Infopen de 2020 (n.p).

Ainda de acordo com o relatório em comento, a quantidade de incidências por tipo penal da população custodiada em Junho de 2020 concentrava-se em delitos típicos das classes econômicas mais vulneráveis, já que, das 717.322 incidências penais analisadas, 277.263 (38,6%) são delitos contra o patrimônio e 232.341 (32,4%) são infrações previstas nas Leis 6.368/76 e 11.343/06, isto é, na antiga e na nova Lei de Drogas respectivamente.

Em contrapartida, as infrações penais tipicamente cometidas pelo grupo nacional com maior poder econômico, conhecidas como “crimes de colarinho branco”, embora sabidamente ocorram com enorme frequência, representam ínfima parcela das incidências penais totais. Exemplo disso são os crimes contra a administração pública, que representam 1.209 (0,16%) das incidências analisadas, e os crimes praticados por particular contra a administração pública, correspondentes a 1.275 (0,17%) das ocorrências totais.

Frisa-se que a discrepância entre o número de reclusos que praticam crimes tipicamente atribuídos a classes economicamente vulneráveis e os detentos que praticam “crimes de colarinho branco” guarda relação não só com processo de seleção de condutas criminosas e marginalização dos socialmente vulneráveis, mas também com as chamadas “cifras negras da criminalidade”, consistente nos crimes que não foram objeto do aparato

repressivo estatal, ainda que mais danosos à sociedade em alguns casos, como debatido anteriormente (ANDRADE, 1997, p. 261-263).

Merece destaque também o nível de escolaridade dos indivíduos que ocupam o sistema prisional brasileiro.

Segundo o relatório em análise, 19.663 custodiados são analfabetos, 29.115 não frequentaram cursos de escolarização regulares, 299.301 não possuem ensino fundamental completo, 79.444 completaram apenas o nível fundamental e 101.635 possuem ensino médio incompleto, sendo possível inferir, por conseguinte, que 529.158 (73,7%) dos ocupantes do sistema carcerário nacional não completaram o ensino médio.

Frisa-se que, de acordo com o PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) da educação de 2019 (p. 3), 51,2% da população brasileira com 25 anos ou mais não havia completado o ensino médio, revelando uma diferença de 22,5% em relação ao mesmo cenário analisado especificamente em relação a população carcerária nacional.

Sob a ótica das etnias que compõem o país, segundo o Relatório Nacional do Infopen de 2020 (n.p), tem-se que 397.816 dos custodiados que tiveram sua cor informada são pretos ou pardos, montante que corresponde a 66,3% dos reclusos analisados. Além de tratar-se de porcentagem totalmente dissonante da distribuição étnica da população brasileira, mister destacar que as estatísticas em questão guardam íntima relação com a distribuição de renda em nosso país e com as desigualdades que as populações negras e pardas enfrentam no mercado de trabalho nacional.

Corroborando com o exposto o fato de que, segundo o Relatório Nacional de Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil de 2019 (p. 2-3), o rendimento médio das pessoas brancas que ocupavam postos de trabalho em 2019 correspondia a R\$2.796,00 (dois mil, setecentos e noventa e seis) reais, sendo 73,9% superior em relação aos empregados negros e pardos, cuja renda média correspondia a R\$1.608,00 (mil, seiscentos e oito reais). Ademais, o Relatório em questão ainda destaca que 64,2% da população desempregada à época de sua elaboração era negra ou parda, bem como que 66,1% dos postos de trabalho informal, caracterizado pela precariedade da remuneração e condições de labor, eram ocupados por esse grupo.

Com relação à faixa etária dos custodiados, o Relatório Nacional do Infopen de 2020 (n.p.) estimou que 159.971 dos reclusos que tiveram a idade informada possuíam entre 18 e 24 anos, correspondendo a 24,3% dos custodiados analisados, enquanto outros 155.998 tinham entre 25 e 29 anos, sendo esta parcela correspondente a 23,7% dos encarcerados, e

125.899 possuíam entre 30 e 34 anos, grupo que constitui 19,1% dos reclusos incluídos na estimativa.

Conclui-se então que, dentre os reclusos analisados, 48% possuem 29 anos ou menos e 67,1% possuem 34 anos ou menos, restando evidente a jovialidade da população carcerária brasileira.

Pela análise das estatísticas acima debatidas depreende-se que a população carcerária nacional concentra-se em indivíduos que cometeram delitos correspondentes a condutas tipicamente associadas a classes economicamente vulneráveis, em especial infrações contra o patrimônio e previstas nas leis 6.368/76 e 11.343/06, antiga e nova Lei de Drogas respectivamente, que não completaram o ensino médio, pertencentes às etnias preta e parda e que possuem menos de 34 anos de idade, restando evidenciado que os mecanismos de repressão estatal nacionais concentram a sua atuação sobre as camadas populares mais pobres do país, fator que resulta na marginalização de tais grupos e na constituição de uma população carcerária visivelmente seletiva.

## **5. AS CONDIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS**

É de suma importância ainda refletir sobre o papel das prisões no capitalismo moderno, o qual, para a Criminologia Crítica, consiste em segregar o indivíduo da sociedade de forma permanente, não obstante seja fixado limite temporal para a maioria das penas aplicadas, sendo possível concluir que a prisão no capitalismo monopolista é projetada para ser o verdadeiro depósito final do apenado que, uma vez recluso, dificilmente retornará à sociedade normalmente, sendo quase certo que voltará a reincidir (BAUMAN, 2005, p. 108).

Tal constatação resta escancarada pela política de segurança pública adotada no Brasil, já que a mesma é notabilizada pelo seu caráter altamente reativo, isto é, a maioria das políticas públicas nacionais destinam-se a coibir delitos depois que os mesmos já foram praticados, negligenciando a necessidade de atuação preventiva e concentrando-se em medidas como o aumento do policiamento ostensivo e dos mecanismos de punição e coerção, com destaque para o enrijecimento de penas e construção e ampliação de unidades prisionais (ASSIS; WERMUTH, 2015, p. 15-18).

Em sua obra, RUSCHE E KIRCHEIMER (1999, p. 31-67) desmistificam o papel da prisão no capitalismo moderno, concluindo que a finalidade dos sistemas prisionais não confunde-se com os seus fins sociais e jurídicos de preparar o apenado para o retorno à vida em sociedade, revelando uma tendência em fornecer ao recluso condições de vida sempre muito inferiores se comparadas às relações produtivas existentes extramuros, de modo a

coagir as classes subalternas a aceitarem trabalhos precários sob pena de se tornarem alvos da segregação social e da precariedade da vida no interior das unidades prisionais.

Corroborando com o cenário acima analisado, o sistema integrado de informações penitenciárias (BRASIL, 2011, n.p.) estimou que, entre os anos de 1995 e 2010, o Brasil gastou R\$1.530.975.617 em construção, ampliação e reformas em presídios, enquanto apenas R\$44.283.052 foram gastos em atividades de formação dos apenados e R\$81.944.379 com penas alternativas.

Ocorre que, mesmo com todo o esforço no intuito de que as vagas disponíveis no sistema carcerário nacional acompanhem o crescimento da população prisional, o “Sistema Prisional em números” (2019, n.p.), estudo elaborado pelo CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), estimou que, no terceiro trimestre de 2019, o Brasil contava com 447.331 vagas em unidades prisionais, número manifestamente insuficiente para atender as 722.097 pessoas que demandavam uma vaga no sistema prisional pátrio e que revela uma taxa de ocupação de 161,42%, restando evidente que não há como se imaginar que, em meio a esse cenário, os usuários do sistema prisional brasileiro sejam atendidos com a dignidade desejável.

A situação, também segundo o relatório supramencionado, é ainda mais grave nas regiões Centro-Oeste e Nordeste do país, que contavam, respectivamente, no terceiro semestre de 2019, com 196,45% e 173,44% de ocupação nas unidades prisionais situadas nas suas circunscrições.

Chama a atenção que o próprio Supremo Tribunal Federal, já em 2015, atento a situação altamente violadora de Direitos Humanos em que o sistema prisional brasileiro encontrava-se, reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema carcerário pátrio ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 347 (p. 4-5).

Dentre os diversos problemas decorrentes da superlotação acima analisada, que contribui em grande medida para tornar as condições do encarceramento degradantes e violadoras da dignidade dos reclusos, destaca-se o crescimento e o aumento da complexidade dos grupos criminosos atuantes no interior das unidades prisionais pelo país, os quais promovem diversos conflitos internos que colocam a própria integridade dos presos em risco (MACAULAY, 2006, p. 15-30).

Neste ponto, tem-se que, de acordo com o “Sistema Prisional em Números” (2019, n.p.), foram registradas mortes em 502 estabelecimentos prisionais brasileiros no ano de 2018, montante que representa 34,72% das unidades prisionais do país.

Chama atenção ainda que, além das ameaças de ofensa à integridade física dos demais reclusos, os detentos vivenciam riscos provenientes dos próprios servidores que atuam no estabelecimento prisional em que se encontram. Prova disso é que, segundo o estudo supracitado, 389 estabelecimentos prisionais do país registraram casos de lesões corporais praticadas por servidores que atuavam no local, número que representa 26,92% das unidades prisionais nacionais.

O cenário também é preocupante no que tange a oferta de oportunidades de trabalho aos reclusos, não obstante a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) reconheça o labor como condição de dignidade humana dos encarcerados em seu artigo 28 (BRASIL, 1984, n.p.).

Isso pois, de acordo com o Relatório Nacional do Infopen de 2020 (n.p.), o sistema carcerário pátrio contava, em Julho do ano em que o estudo foi realizado, com 98.940 postos de trabalho, número manifestamente insuficiente para atender os 751.027 reclusos que podem trabalhar, montante que, consoante previsões dos artigos 31 e 37 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984, n.p.), inclui presos provisórios e os que cumprem pena nos regimes aberto, semiaberto e fechado.

Ademais, também de acordo com o relatório em comento, à época de sua elaboração apenas 46% dos estabelecimentos penais brasileiros contava com oficinas para capacitação profissional, que constituem espaços para que os reclusos desenvolvam competências profissionais e trabalho remunerado em áreas diversas, como blocos e tijolos, padaria e panificação e corte e costura industrial.

Igualmente preocupante é o desenvolvimento de atividades educacionais no interior das unidades prisionais brasileiras, embora o artigo 18 da Lei de Execução penal (BRASIL, 1984, n.p.) e o artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948, n.p.) definam que a alfabetização e a educação fundamental devem ser oferecidas obrigatoriamente pelo Estado a título gratuito e de forma universal.

Prova disso é que, mesmo contando com 19.963 analfabetos, o sistema carcerário brasileiro possui apenas 9.765 vagas em cursos de alfabetização, consoante o Relatório Nacional do Infopen de 2020 (n.p.). A situação, nos termos do estudo em comento, também é problemática quando analisados os 59.046 reclusos alfabetizados sem cursos regulares e com fundamental incompleto, já que os estabelecimentos penais nacionais oferecem apenas 31.066 vagas para ensino fundamental.

O número de vagas ainda revela-se insuficiente para os reclusos que desejam cursar o ensino médio, visto que o Relatório Nacional do Infopen de 2020 (n.p.) demonstrou

que, apesar de existirem 181.079 presos que completaram apenas o ensino fundamental ou possuem ensino médio incompleto, existem apenas 15.180 vagas para cursos de formação em ensino médio disponíveis nas unidades prisionais brasileiras.

Ainda neste ponto, também da análise do Relatório Nacional do Infopen de 2020 (n.p.) chama a atenção a existência de apenas 738 vagas para frequência em cursos de ensino superior, 218 vagas em cursos técnicos (aqueles com mais de 800 horas de carga horária) e 2914 vagas em cursos de capacitação profissional (aqueles com mais de 160 horas de carga horária), números manifestamente insatisfatórios considerando a existência de 192.267 reclusos que são aptos a frequentar ao menos um dos cursos supracitados.

Por fim, em relação às atividades educacionais desenvolvidas nos estabelecimentos penais nacionais, vale destacar que 44% das unidades prisionais brasileiras sequer possuem pessoas estudando, além de apenas 65% dos estabelecimentos penais possuírem sala de aula e 27% não contarem com qualquer espaço destinado ao desenvolvimento de atividades educacionais, tudo de acordo com o Relatório Nacional do Infopen de 2020 (n.p.).

Importante ainda tecer breves considerações sobre o oferecimento de serviços de saúde nas unidades prisionais do país.

Na área da saúde, salta aos olhos que cerca de 46% dos estabelecimentos penais pelo país sequer possuem consultório médico, 48% não contam com consultório odontológico e 22% não possuem qualquer módulo de saúde, tudo segundo o Relatório Nacional do Infopen de 2020 (n.p.).

O estudo em questão também revela números inquietantes sobre o atendimento psicológico ofertado aos reclusos, atestando que apenas 24% das unidades prisionais brasileiras possuem sala exclusiva para atendimento psicológico, enquanto 49% precisam se valer de espaços de atendimento compartilhado com outras áreas da saúde para prestar assistência psicológica e 26% não possuem qualquer espaço para fazê-lo.

Assim, conclui-se que a política criminal adotada pelo Brasil no início do século concentrou-se quase que exclusivamente na ampliação das unidades prisionais espalhadas pelo país com vistas a acolher a massa encarcerada em vertiginoso crescimento, em um cenário de evidente retração do Estado Social e recrudescimento do Estado Penal, concentrando nas instituições prisionais a população inassimilável pelo mercado de trabalho.

Ocorre que, não obstante os esforços governamentais para atender satisfatoriamente os que precisam de vagas no sistema prisional, observa-se um evidente fracasso nesse sentido, sendo a massa encarcerada submetida a condições notoriamente

precárias no interior dos estabelecimentos prisionais e a risco permanente à sua integridade física inclusive, situação que favoreceu em grande medida o desenvolvimento do crime organizado no interior dos presídios pelo país, que torna-se mais complexo a cada dia e já concorre com o poder estatal em várias localidades.

Corrobora com a tese em análise o acesso oferecido aos reclusos a atividades educacionais, ao trabalho e a serviços de saúde, visto que tais campos contam com estatísticas extremamente alarmantes, como exaustivamente debatido, revelando um situação incompatível com as garantias legais presentes no ordenamento jurídico pátrio e altamente violadora de direitos humanos dos reclusos.

## **6. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conclui-se que o encarceramento em massa das classes economicamente vulneráveis no Brasil constitui estratégia de política criminal com raízes na própria formação histórica do país, iniciando-se ainda no processo de colonização, que deu-se através do loteamento de terras pelo critério de títulos nobiliárquicos no século XVI, reproduzindo a concentração do poder econômico já observada na metrópole, passando pelo emprego irrestrito da mão de obra escrava nos períodos colonial e imperial, pelo tratamento dado aos mestiços, negros e índios no cenário pós-abolição da “República Velha”, e pela reprodução da retórica neoliberal estadunidense dos anos 90, centrada no privilégio do Estado Penal em detrimento do Estado social como resposta às mazelas sociais originadas do capitalismo moderno.

Merece destaque o papel da criminologia positivista que, pautada na eleição das camadas não assimiladas pelo mercado de trabalho como impeditivas do desenvolvimento da sociedade burguesa no contexto pós-revolução industrial, legitimava o irrestrito emprego dos mecanismos de repressão estatal em desfavor das mesmas, seja como forma de imposição das precárias condições de trabalho praticadas no capitalismo monopolista ou mesmo para excluir, segregar e marginalizar o subproletariado não assimilado pelo mercado de trabalho.

Em contraposição ao movimento supracitado, surge a Criminologia Crítica ou Radical, que desloca o objeto de estudo das correntes tradicionais da criminologia da figura do criminoso para o processo de criminalização, desmistificando o papel do Direito Penal no capitalismo moderno como forma de imposição da ordem econômica vigente.

No cenário brasileiro, observa-se um crescimento exponencial da população carcerária concentrado em indivíduos que praticaram delitos comumente associados aos segmentos mais pobres do país, com baixíssima escolaridade, de etnias preta e parda

majoritariamente e menores de 34 anos de idade e correspondentes, em última análise, à parcela economicamente vulnerável da população brasileira.

Nota-se também que, não obstante os esforços governamentais nesse sentido, as unidades prisionais brasileiras foram incapazes de acompanhar o vertiginoso aumento da demanda por vagas, resultando em um sistema carcerário superlotado e que, além de notoriamente incapaz de conceder condições minimamente dignas aos reclusos, notadamente tendo em vista os dados referentes ao oferecimento de oportunidades de trabalho e serviços de educação e saúde aos custodiados, favoreceu o surgimento de uma complexa rede de crime organizado em seu interior, colocando a vida e a integridade física dos custodiados sob risco permanente, constatações que escancaram o fracasso da política criminal do Brasil.

## **ECONOMIC SELECTIVITY IN CRIMINAL LAW: THE STRATEGY OF MASS INCARCERATION OF ECONOMICALLY VULNERABLE CLASSES IN BRAZIL**

### **ABSTRACT**

Brasil has seen an exponential growth in your prison population in recent decades, phenomenon that originates in the country's historical formation, which was notable for the concentration of wealth and power in a small socioeconomic elite to the detriment of a mass of mestizos, blacks and indigenous victims of slavery, resulting in the formation of a nation marked by extreme economic inequality. The historical process mentioned above made possible the appropriation of the state repressive apparatus by the Brazilian socioeconomic elite, who used prison as a strategy to contain poverty throughout all the country's story. At this point, the role played by Positivism Criminology in legitimizing the current order deserves to be highlighted, since the criminological current in question stood out for electing popular strata not assimilated by the labor market as enemies of the progress of bourgeois society at the time, justifying the widespread use of the state repressive apparatus against the proletariat that emerged. As opposed to criminological positivism borns the Radical Criminology, what shifts the object of study of criminology from the figure of the criminal to the process of criminalization and rejects the theoretical bases that guided traditional criminological currents. Given the above, the present work, using the research methods of literature review and quantitative research, seeks to elucidate the composition of the brazilian prison population and the conditions offered to inmates in prisons across the country, concluding that the main "clients" of the Brazilian Criminal Justice are part of the economically vulnerable part population and that prison units are incapable of offering minimally dignified conditions to inmates, distancing themselves from their legal purposes.

**Keywords:** Economic inequality. Criminal Justice. Prison population. Prison units.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARGÜELLO, Katie. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem**. Londrina: 1º Congresso Paranaense de Criminologia, 2005.

ASSIS, Luana Rambo e WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A seletividade punitiva no contexto da biopolítica e a produção da vida nua (Homo sacer) no sistema carcerário brasileiro: A relevância de políticas públicas comprometidas com a qualidade de vida e a dignidade do apenado**. Santa Cruz do Sul: XII Seminário de demandas sociais e de políticas públicas na sociedade contemporânea, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BRASIL. CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). **Sistema Prisional em Números**. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 08/04/2021.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório analítico infopen de junho de 2020**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em: 01/04/2021.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Quadro resumo da população carcerária de 2000**. Brasília: 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2000.pdf>. Acesso em: 01/04/2021.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório Nacional Consolidado 2019/2**. Brasília: 2020. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 05/04/2021.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Brasília: 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em: 05/04/2021.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) da Educação de 2019**. Brasília: 2020. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf). Acesso em: 05/04/2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília: 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 23/12/2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen)**. Brasília: 2011. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/%20MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. Acesso em: 10/06/2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília: 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> . Acesso em: 23/12/2021.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GIACOIA, Gilberto e SILVA, Lucas Soares e. **Exclusão social e criminalização do excluído: Uma reflexão sobre a seletividade Penal brasileiro**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6d0893ce02e49265>. Acesso em: 01/04/2021.

JANKOVIC, Ivan. **Labor market and imprisonment**. In: Crime and Social Justice, vol. 8. Berkeley: 1977.

MACAULAY, Fiona. **Prisões e política carcerária**. In: Segurança pública e violência: o estado está cumprindo o seu papel?. São Paulo: Contexto, 2006.

MIR, Luís. **Guerra civil: estado e trauma**. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 27/12/2021.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Luta antiprisional no mundo contemporâneo: Um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações**. São Paulo: 2018. Disponível em: [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio\\_luta\\_antiprisional.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf). Acesso em: 23/12/2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório o Desenvolvimento Humano 2019 – Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no Século XXI**. Nova York: 2019. Disponível em: [http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr\\_2019\\_pt.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf). Acesso em: 01/04/2021.

RUSCHE, Georg. **Labor market and penal sanction: Thoughts on the sociology of criminal justice**. In: Crime and social justice, vol. 10. Berkeley: 1978.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Pena**. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005.

SILVA, Lucas Soares e. HANSEN, Thiago Freitas. **Heranças da “Era da Sciencia”: a seletividade penal disfarçada (1870-1938)**. In ARGUMENTA, Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, n.13 (julho/dezembro). Jacarezinho: 2010.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WPB (Word Prison Brief); BIRKBECK, University of London e ICPR (Institute for Crime & Justice Policy Research). **Highest to Lowest - Prison Population Total**. 2021. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 01/04/2021.